

**ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PROF. ELYSLEY SILVA**

	<b>AUTARQUIAS</b>	<b>FUNDAÇÕES PÚBLICAS</b>	<b>EMPRESAS PÚBLICAS</b>	<b>SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA</b>
<b>PERSONALIDADE JURÍDICA</b>	Direito Público <sup>2</sup>		Direito Privado <sup>3</sup>	Direito Privado
<b>REGIME JURÍDICO</b>	Regime Jurídico-Administrativo		Regime Jurídico de Direito Privado parcialmente derogado pelo Direito Público	
<b>CRIAÇÃO E EXTINÇÃO <sup>1</sup></b>	Lei Específica (diretamente)		Autorização por Lei Específica + decreto + inscrição do ato constitutivo no registro competente	
<b>REGIME DE PESSOAL</b>	Estatutário ou temporário (quando cabível) <sup>5</sup>		Celetistas	
<b>OBJETO</b>	Atividades Típicas de Estado (Serviços Públicos)	Atividades de natureza social (assistência social, assistência médica e hospitalar, educação e ensino, pesquisa, atividades culturais etc.)	Prestadoras de <b>serviços públicos</b> ou exploradoras de <b>atividade econômica</b>	
<b>CARACTERÍSTICAS</b>	<p>▪ Quando de direito público, gozam de todas prerrogativas e se sujeitam às mesmas limitações da Administração Direta:</p> <p><b>1 – Privilégios Processuais</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Pagamento de custas judiciais apenas ao final da ação, quando vencidas;</li> <li>• Prazos dilatados em juízo (quádruplo para contestar e em dobro para recorrer);</li> <li>• Duplo grau de jurisdição;</li> <li>• Execução das dívidas: regime de precatórios.</li> </ul> <p><b>2 – Privilégios Fiscais</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Imunidade tributária recíproca (sobre o seu patrimônio, a renda ou os serviços destas entidades, quando vinculados às suas finalidades essenciais);</li> </ul> <p><b>3 – Falência :</b> não submissão à falência;</p> <p><b>4 – Patrimônio:</b> bens públicos (impenhoráveis, imprescritíveis, inalienáveis e não-oneráveis).</p> <p align="center"><b>“DIFERENÇAS”:</b></p> <p><b>Autarquia:</b> atividades <b>típicas</b> de Estado (podem ser chamadas de serviço público personalizado);</p> <p><b>Fundações Públicas:</b> atividades <b>atípicas</b> de Estado (assistência social, assistência médica e hospitalar, educação e ensino, pesquisa, atividades culturais etc.). Podem ser chamadas de patrimônio personificado.</p>		<p>Submetem-se ao regime próprio das empresas privadas (art. 173, CF/88).</p> <p><b>1 – Privilégios Processuais</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Não gozam de privilégios processuais, salvo quanto à ECT (pagamentos de dívidas mediante regime de precatórios);</li> </ul> <p><b>2 – Privilégios Fiscais</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Salvo em regime de monopólio, não podem gozar de privilégios fiscais não extensivos às demais empresas privadas (STF);</li> </ul> <p><b>3 – Falência:</b> não se sujeitam à falência;</p> <p><b>4 – Patrimônio:</b> bens privados, salvo quanto à impenhorabilidade dos bens afetados à prestação do serviço público (ECT: todos os bens são impenhoráveis);</p> <p align="center"><b>DIFERENÇAS:</b></p> <p><b>EP:</b> admitem qualquer forma societária (S/A, LTDA, sociedade em comandita por ações...)</p> <p><b>SEM:</b> sempre na forma de S/A</p> <p><b>EP:</b> capital (100% de entes políticos ou administrativos)</p> <p><b>SEM:</b> capital (no mínimo, 50% + 1 das ações com direito a voto pertencente a um ente político ou ente administrativo)</p> <p><b>EP:</b> Justiça Federal</p> <p><b>SEM:</b> Justiça Estadual <sup>4</sup></p>	
<b>EXEMPLOS</b>	BACEN, DNIT, INSS, USP, IBAMA, INCRA	ENAP, FUNAI, IBGE, FUB, IPEA, FUNASA, CNPq, Fiocruz (todas de direito público – não temos ainda notícia de fundações públicas de direito privado no âmbito federal)	ECT, CEF, SERPRO, EMBRAPA, NOVACAP, TERRACAP, CAESB	BB, Petrobrás, CEB, Eletrobras

1. "As autarquias e as fundações públicas de direito público são instituídas diretamente por lei específica, uma lei ordinária que só trate da criação da entidade. Com sua entrada em vigor a entidade adquire personalidade jurídica, **independentemente de qualquer outra medida complementar**. (...) Já as **fundações públicas de direito privado, empresas públicas e sociedades de economia mista** também há necessidade de lei específica. Tal lei, todavia, não dará surgimento, por si só, à entidade, constituindo apenas um mecanismo, um pressuposto indispensável para a edição de outro ato, agora de autoria do Poder Executivo (um decreto), o qual, uma vez **inscrito no registro competente**, assinalará a constituição da entidade, será o termo inicial de sua personalidade jurídica."

**Criação de subsidiárias\***: a depender do comando da questão, depende de autorização legislativa genérica (STF: prevista na própria lei que criou a entidade) ou em cada caso (CF/88).

- Apesar do texto constitucional dar a entender que todas as entidades administrativas podem ter subsidiárias, prevalece o entendimento de que **só** empresas públicas e sociedades de economia mista podem instituir subsidiárias.

- A subsidiária é uma entidade sob controle indireto do Poder Público, não integrante da Administração.

**Participação em empresa privada**: depende de autorização específica (em cada caso).

**Autarquias em regime especial**: são aquelas que recebem da lei instituidora privilégios específicos, a fim de aumentar sua autonomia comparativamente com as autarquias comuns (poder de elaboração de normas técnicas no âmbito de sua competência, autonomia de suas decisões, independência administrativa e autonomia econômico-financeira). Ex.: BACEN, CADE, CVM e Agências Reguladoras (ANATEL, ANEEL, ANP, ANA, ANAC, etc.).

É interessante registrar que os conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas são autarquias, mas o STF decidiu que a Ordem dos Advogados do Brasil, especificamente, é uma exceção, configurando uma entidade ímpar, "sui generis". (STF, ADI nº 3.026, rel. Min. Eros Grau, DJ de 19.06.2006).

2. Segundo entendimento do STF, adotado também pelo STJ, as fundações públicas de direito público nada mais são do que uma modalidade de **autarquia** (que são, por isso, também denominadas **fundações autárquicas** ou **autarquias fundacionais**) que exerce atividade de caráter social (e não como comumente ocorre, atividade típica de Estado).

3. Em diversas matérias serão de direito público as normas aplicáveis às fundações públicas de direito privado:

- controle administrativo;
- controle externo a cargo do Poder Legislativo, auxiliado pelo Tribunal de Contas;
- necessidade de contratação de seus empregados por concurso público;
- obrigatoriedade de procedimento licitatório;
- imunidade tributária recíproca etc.

Entre as conseqüências da aplicação do direito privado às fundações públicas de direito privado podemos citar:

- penhorabilidade de seus bens;
- inexistência de juízo privativo na Justiça Federal, quanto às entidades federais;
- aplicação das regras de responsabilidade subjetiva;
- incidência do regime celetista etc.

4. Ressalvando-se as causas sobre falência e acidente de trabalho, ou aquelas de competência da Justiça Eleitoral ou do Trabalho, as demais causas em que a União, suas autarquias e **empresas públicas** forem interessadas serão processadas e julgadas na Justiça Federal (CF, art. 109, I). Já as sociedades de economia mista federais têm suas causas apreciadas, em regra, pela **Justiça Estadual**. Tal regra só é excepcionada quando a União também se manifesta no processo. O STF já esclareceu, na Súmula nº 517, que "as sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal quando a União intervém, como assistente ou oponente".

5. Participação do Poder Legislativo no Processo de Nomeação ou Exoneração de Dirigentes de Entidades Administrativas. Com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal:

1º) é **constitucional** lei que condicione a **nomeação** de dirigentes de **autarquias e fundações públicas**, pelo chefe de Poder executivo, à prévia aprovação do Poder Legislativo respectivo (STF, ADIMC 2.225 de 29.06.2000);

2º) por outro lado, é **inconstitucional** lei que estabeleça a participação do Poder Legislativo no processo de nomeação de dirigentes de **empresas públicas e sociedades de economia mista**;

3º) por fim, é **inconstitucional** lei que condicione a **exoneração** dos dirigentes **de quaisquer das espécies de entidades integrantes da Administração Indireta**, pelo chefe de Poder Executivo, à prévia aprovação do poder Legislativo. Nesta hipótese, assim como na anterior, o STF entende configurada violação do princípio da separação dos Poderes, cláusula pétrea de nossa Constituição (ADIMC, 1.949-RS)